

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1117/81 PROC. DRE-CNº 9490/80

INTERESSADO: ESCOLA DE AUXILIARES DE ENFERMAGEM "MAURÍCIO DE MEDEIROS" - ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ASSUNTO: Convalidação de estudos de Maria Romilda de Miranda Cobra.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1173 /81 - CEPG - Aprov. em 22 / 7 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 - Em 16/9/80, pelo ofício nº 41/80 dirigido à Delegacia de Ensino de Moji-Mirim, a direção da Escola de Auxiliares de Enfermagem "Maurício de Medeiros" encaminhou relatório da ex-aluna Maria Romilda de Miranda Cobra, solicitando convalidação de estudos.
- 1.2 - Em anexo ao citado documento, Maria Romilda de Miranda Cobra, nascido aos 14/3/45, em Ipuíuna, Minas Gerais, solicita convalidação dos estudos realizados na supracitada escola em 1971 e 1972, informando que "...por motivos independentes de minha possibilidade não concluí concomitantemente a educação geral de 5ª e 6ª séries do 1º grau, escolaridade essa exigida pela Escola naquela época".
- 1.3 - A direção da Escola de Auxiliares de Enfermagem "Maurício de Medeiros" onexou,ao requerimento remetido à DE de Moji-Mirim, o seguinte histórico:
- 1.3.1 - "a Escola de Auxiliares de Enfermagem,de 1970 a 1975, ministrava Curso de Auxiliar de Enfermagem em nível médio em dois anos com a exigência de escolaridade mínima: 2ª série ginásial ou que o aluno efetuasse concomitantemente os dois cursos: 1ª e 2ª séries do ginásio e os dois anos do curso de auxiliar;
- 1.3.2 - "a aluna em epígrafe,não tendo a escolaridade exigida ,se comprometeu a completá-la durante os dois anos do curso de Auxiliar de Enfermagem;

PROCESSO CEE Nº 1117/81 PARECER CEE Nº 1173 /81 (fls. 2)

- 1.3.3 - "nesse ínterim surgiram problemas que a impediram de concluir os estudos ginásiais;
- 1.3.4 -"Somente em 1976, 04 anos depois o término do curso de habilitação , conseguiu o certificado de conclusão do 1º grau através de exames supletivos";
- 1.3.5 -a direção da Escola, na conclusão de seu relatório, considerando o aproveitamento da aluna, solicita da DE de Moji-Mirim o atendimento ao pedido.
- 1.4 - Às fls. 7, encontra-se o histórico escolar da interessado com as notas e frequência referentes às 1ª e 2ª séries do curso de auxiliar de enfermagem.
- 1.5 -Nas fls. 8 constam as seguintes informações: "Escola de Auxiliares de Enfermagem "Maurício de Medeiros". Reconhecida pelo Dec. 619 de 19 de setembro de 1964. Pinhal - São Paulo - Curso de Auxiliar de Enfermagem - autorizado pela Portaria Federal 289 de 26 de agosto de 1957, com base na Lei 775, de 06 de agosto de 1949".
- 1.6 - Em 31/10/80, a Delegacia de Ensino de Moji-Mirim, sem opinar sobre o caso, remete o protocolado ao CEE, através da DRE de Campinas. A DRE-Campinas solicitou esclarecimentos da DE em 31/12/80, que informou o seguinte:
- 1.6.1 - A Escola de Auxiliares de Enfermagem "Maurício de Medeiros" "...proporciona o curso supletivo de Qualificação Profissional, habilitação parcial, ao nível de 2º grau, Auxiliar de Enfermagem, nos termos da alínea "c", artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73 e nos termos da Deliberação CEE nº 25/77";
- 1.6.2 - "Referido estabelecimento de ensino particular foi criado a 26/03/57 nos termos da Lei nº 755, regulamentado pelo Decreto nº 27.426, de 14/11/49, e reconhecido pela Portaria Federal nº 619, de 19/9/64".
- 1.7 - Nas fls. 13, consta cópia xerox da Portaria MEC nº 289, de 16/8/57, autorizando o funcionamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem na Escola de

Auxiliares de Enfermagem "Maurício de Medeiros". Às fls. 14, xérox do D.O.U.,informa que a Escola foi reconhecida pelo MEC, através da Portaria nº 619, de 19/9/64.

1.8 - A DRE de Campinas informou que,nos anos de 1971 e 1972, ainda vigo-
rova a Lei nº 775, de 6/8/49, que permitia curso de enfermagem em nível de
5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau (1ª e 2ª séries do extinto curso ginásial)
e que Maria Romilda de Miranda Cobra não cumpriu essa exigência antes de
ingressar no Curso de Auxiliar de Enfermagem. Essa informação data de 23/4/81.

1.9 - A CEI, pelo despacho nº 1688-GC, faz o histórico do caso . Não opi-
nou sobre a matéria e deferiu o protocolado ao Conselho Estadual de Educação
em 21/5/81.

2. APRECIACÃO

2.1 - Maria Romilda de Miranda Cobra concluiu o Curso de Auxiliar de Enfer-
magem na Escola de Auxiliares de Enfermagem "Maurício de Medeiros", de Mo-
ji-Mirim, sob a égide da Lei nº 775, de 06/8/1949 que exigia, como requisi-
to de ingresso, a conclusão da 2ª série do extinto ensino ginásial.

2.2 - A Escola oceu sua matrícula sem o preenchimento do referido requisito
e somente em 20/10/76, a interessada concluiu o ensino de 1º grau, tendo
prestado exames supletivos no Rio de Janeiro,quando obteve os seguintes resul-
tados:

Português	- Suficiente
Matemática	- Suficiente
História	- Suficiente
Geografia	- Suficiente
Ciências Físicas e Biológicas	- Suficiente
Língua Estrangeira	- Suficiente
Educação Moral e Cívica	- Suficiente
O.S.P.B.	- Suficiente

2.3 - Conquanto o cumprimento do requisito para a matrícula seja posterior ao
Curso de Auxiliar de Enfermagem, a culpa da matricula irregular cabe à Escola
que não cumpriu com a exigência prescrita na Lei nº 775, de 06/8/49. Como
nos autos não consta que a interessada tivesse agido por dolo ou má fé, somos
favoráveis à convalidação dos atos escolares que praticou.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados por Maria Romilda de
Miranda Cobra na Escola de Auxiliares de Enfermagem "Maurício de Medeiros" de
Pinhal-SP, nos anos de 1971 e 1972, quando obteve o Certificado de Conclusão do
Curso de Auxiliar de Enfermagem.

A supracitada Escola deverá ser advertida pela irregulari-
dade cometida.

São Paulo, 24 de junho de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO P`RIMEIRO GRAU Adota como seu
parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:Amélia Americano Do-
mingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Ne-
ves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Sou-
za Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.
Sala da Câmara do Ensino do Prireiro Grau, em 24 de junho de
1 981.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimida-
de, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos ternos do
Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente